



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo									
<table border="1"><tr><td>27</td><td>DESPACHO</td></tr><tr><td colspan="2">Recebido nesta data. Registre-se, atue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do regime interno. Sala das Sessões.</td></tr><tr><td colspan="2">Em, <u>12 JUL 2022</u></td></tr><tr><td colspan="2"></td></tr></table>	27	DESPACHO	Recebido nesta data. Registre-se, atue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do regime interno. Sala das Sessões.		Em, <u>12 JUL 2022</u>					PROJETO DE LEI Nº _____/2022.
27	DESPACHO									
Recebido nesta data. Registre-se, atue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do regime interno. Sala das Sessões.										
Em, <u>12 JUL 2022</u>										
										
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 120/2022.										

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Altera dispositivos da Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017, que dispõe sobre a regulamentação das emendas parlamentares, previstas no art. 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar

Art. 1º Ficam acrescentados os incisos IX e X ao §1º do art. 4º da Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017, com as seguintes redações:

“Art. 4º (...)

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:
(...)

IX - a ausência de justificativa que demonstre a importância da ação para o desenvolvimento econômico, social e cultural do Estado de Mato Grosso;

X - a ausência de anuência expressa do parlamentar autor da emenda quanto ao plano de trabalho apresentado pelo beneficiário;

Art. 2º Fica alterado o §2º do art. 4º da Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)
(...)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º Compete à Secretaria responsável pela execução do objeto, antes da formalização da emenda parlamentar impositiva e da liberação do respectivo recurso, a análise de existência de impedimentos de ordem técnica no objeto proposto.”

Art. 3º Fica acrescentados os §§5º e 6º ao art. 4º da Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

“**Art. 4º** (...)

(...)

§ 5º Presume-se impedimento de ordem técnica quanto aos objetos:

I - destinados para a área da cultura que não sejam direcionados para contratação de profissional do setor artístico de âmbito local ou regional, assim considerados aqueles que desenvolvem suas atividades prioritariamente no âmbito geográfico do Estado de Mato Grosso;

II - destinados a área da cultura para fomento de shows e espetáculos cujo orçamento, em valores unitários ou global, ultrapasse o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III – que se caracterizem como reality show e congêneres.

§ 6º A presunção prevista no §5º deste artigo somente poderá ser superada mediante a apresentação cumulativa:

I – de justificativa elaborada pelo parlamentar autor da emenda;

II – de documentos que demonstrem tecnicamente o proveito cultural, social e econômico do evento para o Estado de Mato Grosso; e

III - da análise técnica favorável emitida pela Secretaria responsável pela execução da emenda parlamentar.”

Art. 4º Os eventos culturais fomentados com recursos oriundos da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL deverão ser direcionados para contratação de profissional do setor artístico de âmbito local ou regional, assim considerados aqueles que desenvolvem suas atividades prioritariamente no âmbito geográfico do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Ficam vedadas a destinação de recursos públicos oriundos da SECEL para fomento de:

I - shows e espetáculos cujo orçamento, em valores unitários ou global, ultrapasse o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

II - eventos caracterizados como reality show e congêneres.

§ 2º Excepcionalmente, os limites qualitativos e quantitativos fixados, respectivamente, no *caput* e no inciso I do §1º deste artigo poderão ser afastados mediante apresentação de justificativa técnica que demonstre o proveito cultural, social e econômico do evento para o Estado de Mato Grosso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, de de 2022, 201º da
Independência e 134º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 120 DE DE DE 2022.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea d, da Constituição Estadual tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei que *“Altera dispositivos da Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017, que dispõe sobre a regulamentação das emendas parlamentares, previstas no art. 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”*

O presente projeto de lei tem como finalidade precípua atualizar a norma em vigor que regulamenta as emendas parlamentares, ampliando as exigências para seu pagamento e execução, bem como impor à própria Administração Pública Estadual limites de fomento para realização de eventos culturais.

Cediço que os princípios da moralidade e da eficiência devem guiar os atos praticados pela Administração Pública, evitando para tanto, a realização de gastos desnecessários e ineficazes.

Nesse sentido, a proposta contempla o interesse público, porquanto amplia a fiscalização estatal, por meio da atribuição da análise técnica prévia da pasta responsável pela execução da emenda parlamentar e por intermédio da utilização racional dos recursos destinados ao fomento da cultura, sem, contudo, deixar de auxiliar e fomentar as práticas culturais regionais.

Convém ressaltar que o projeto ora apresentado assegura que os recursos financeiros oriundos de emendas parlamentares impositivas e da Administração Pública sejam usados necessariamente para promoção do desenvolvimento econômico, social e cultural do Estado de Mato Grosso.

Tais ações são imprescindíveis para assegurar a adequada utilização das verbas públicas oriundas de emendas parlamentares.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de Lei à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2022.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/122/2022-SAD.

Cuiabá, de de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em, 12 JUL 2022 /20	
	

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 130 /2022**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que “*Altera dispositivos da Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017, que dispõe sobre a regulamentação das emendas parlamentares, previstas no art. 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado